



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-D.

.....

§ 2º

.....

§ 4º Considera-se desempenho insatisfatório a obtenção de percentual de aprovação inferior ao padrão mínimo de proficiência definido para o Enamed” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.370, de 2026, institui o Exame Nacional de Avaliação da Formação Médica - Enamed e altera a disciplina legal aplicável à avaliação da graduação médica, à supervisão dos cursos de Medicina, ao Revalida e ao acesso à inscrição profissional. Embora o objetivo declarado de avaliar a qualidade da formação médica seja meritório, o texto original deixa excessivamente aberto o critério de caracterização do desempenho institucional insatisfatório, remetendo a definição prática do problema a ato infralegal do Poder Executivo.



Essa lacuna é particularmente sensível porque a MPV nº 1.370, de 2026, surgiu em meio ao debate já conduzido pelo Congresso Nacional sobre o exame de proficiência em Medicina, especialmente no âmbito do Projeto de Lei nº 2.294, de 2024. Após sucessivas resistências à solução legislativa em discussão no Parlamento, o Governo Federal optou por apresentar, por Medida Provisória, um modelo alternativo de avaliação, com governança concentrada no Ministério da Educação, participação apenas consultiva das entidades médicas e regras de transição que retardam a produção de efeitos concretos sobre o exercício profissional.

A presente emenda não elimina o Enamed. Ao contrário, fortalece o exame, conferindo-lhe maior densidade normativa e impedindo que a avaliação se reduza a mero instrumento estatístico, informativo ou de formulação de política pública sem consequências objetivas para a proteção da sociedade. Se o Enamed pretende aferir a proficiência dos estudantes e subsidiar a supervisão dos cursos médicos, é indispensável que a lei estabeleça um parâmetro mínimo para identificar, com transparência, quando o desempenho de um curso deve ser considerado insatisfatório.

O art. 9º-D da Lei nº 12.871, de 2013, na redação proposta pela Medida Provisória, prevê que o curso de graduação em Medicina com avaliação não satisfatória na segunda etapa do Enamed será objeto de processo de supervisão. Contudo, o dispositivo não explicita o que deve ser entendido como avaliação não satisfatória. Essa omissão amplia a discricionariedade administrativa, reduz a previsibilidade regulatória, fragiliza a segurança jurídica das instituições de ensino e pode permitir que critérios essenciais de qualidade sejam flexibilizados por conveniência política ou administrativa.



A emenda corrige essa distorção ao estabelecer que será considerado desempenho insatisfatório o percentual de aprovação inferior ao padrão mínimo de proficiência definido para o Enamed. Com isso, preserva-se a competência regulamentar do Ministério da Educação para detalhar a metodologia de cálculo, mas a lei passa a vincular a supervisão a um critério objetivo: a incapacidade do curso de formar, em proporção mínima adequada, estudantes com desempenho compatível com a proficiência esperada para o exercício da Medicina.

A medida também reforça a fiscalização dos cursos médicos e a proteção da segurança assistencial. A expansão acelerada de vagas em Medicina, especialmente em instituições com desempenho insuficiente, exige mecanismos efetivos de responsabilização institucional. Não basta avaliar o estudante individualmente; é necessário identificar cursos que, de modo reiterado ou expressivo, não conseguem assegurar formação compatível com as Diretrizes Curriculares Nacionais, com a ética médica e com a segurança do paciente.

Ao conferir objetividade ao conceito de desempenho insatisfatório, a emenda reduz o risco de arbitrariedade, aumenta a transparência dos processos de supervisão e permite que estudantes, famílias, instituições de ensino, entidades médicas e órgãos de controle compreendam, de forma antecipada, quais resultados poderão ensejar medidas regulatórias. Trata-se de aperfeiçoamento coerente com a valorização da boa Medicina, com o fortalecimento do Revalida, com a maior participação institucional do Conselho Federal de Medicina, da Associação Médica Brasileira e dos médicos residentes, e com a defesa de uma avaliação prática e efetiva da formação médica.

A alteração proposta é, portanto, medida de prudência legislativa e de responsabilidade pública. Ela preserva o Enamed, mas



impede que sua aplicação fique dependente de critérios excessivamente vagos ou mutáveis. Ao estabelecer parâmetro objetivo para a supervisão dos cursos de Medicina, a emenda contribui para que a avaliação da formação médica seja instrumento real de qualidade, segurança assistencial, transparência regulatória e proteção da população brasileira.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

